

Vitória (ES), Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018.

Cachoeiro de Itapemirim - CDPCI, durante férias do titular.

WALACE TARCISIO PONTES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA
JUSTIÇA
Protocolo 370722

PORTARIA Nº 70-S, de 09 de
Janeiro de 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 98, Inciso II da Constituição Estadual e do Art. 46 alínea "o" da Lei n.º 3043/75, resolve:

DESIGNAR WAGNER CORREIA DA COSTA, Inspetor Penitenciário, NF. 3095266, para responder como Chefe de Equipe - FG-CE, no período de 04/01/2018 à 02/02/2018, no Centro de Detenção Provisória de Aracruz - CDPA, durante férias do titular.

WALACE TARCISIO PONTES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA
JUSTIÇA
Protocolo 370723

Secretaria de Estado de
Trabalho, Assistência e
Desenvolvimento Social
- SETADES

RESOLUÇÃO CEAS/ES Nº 386,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a regulamentação da oferta e concessão dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e Seção I da Lei Estadual nº 9.966 de 19 de dezembro de 2012.

O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/ES, na sua 314ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 14 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 9.966 de 19 de dezembro de 2012,

Considerando o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

Considerando a Lei nº. 9.451, de 19 de maio de 2010, que altera a Lei nº. 5.162, de 19 de dezembro de 1995, que institui a transferência de forma regular e automática do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando a Política de Assistência Social no Brasil, que possui fundamento constitucional como parte do Sistema de Seguridade Social, regulamentada pela Lei Federal nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);

Considerando a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, que institui no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes

nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao §2º do art.26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º- A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências; **Considerando** a Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social; **Considerando** a Norma Operacional Básica - NOB aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social, nº. 130, de 15 de julho de 2005, que dispõe sobre a operacionalização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 212 de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social;

Considerando a Resolução CIT Nº 07, de 10 de setembro de 2009, que versa sobre o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando a Resolução CNAS nº 17 de 20 de junho de 2011, que ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB/RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Portaria Interministerial Nº 405/MS-MDS, de 15 de março de 2016, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a Estratégia de Ação Rápida para o Fortalecimento da Atenção à Saúde e da Proteção Social de Crianças com Microcefalia;

Considerando a Instrução Operacional Conjunta Nº 02/2016 - MDS-MS, que orienta para a necessária articulação dos serviços de atenção à saúde com os de assistência social, nos Estados e municípios brasileiros, para a consecução da implementação de Estratégia de Ação Rápida para o Fortalecimento da Atenção à Saúde e da Proteção Social das Crianças e

com microcefalia;

Considerando a Instrução Normativa Conjunta SETADES/ CEDPEC Nº 001/2016 - que regulamenta o auxílio e a assistência humanitária aos municípios em Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública e dá outras providências.

RESOLVE:

Regulamentar a oferta e concessão dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social na Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social/SETADES.

CAPÍTULO I -DISPOSIÇÕES
GERAIS

Art. 1º Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

Parágrafo Único - Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), aos seguintes princípios:

I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS);

V - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos Benefícios Eventuais;

VII - Afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I - Bens de consumo;

II - Prestação de Serviços;

III - Pecúnia.

§ 1º - Os Benefícios Eventuais serão concedidos àqueles que comprovarem residirem no município, salvo para as pessoas que vivem em situação de rua.

§ 2º - A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo, consoante com a regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo Único - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 5º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 6º No âmbito do Estado, os Benefícios Eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I - Benefício natalidade;

II - Benefício por morte;

III - Benefício em situações de vulnerabilidade temporária;

IV - Benefício em situações de calamidade pública e de emergências

CAPÍTULO II - DA GESTÃO DOS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º Caberá ao órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social:

I - Destinar recursos financeiros a título de cofinanciamento aos municípios para o custeio da oferta e concessão dos Benefícios Eventuais;

II - Realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III - Coordenar, operacionalizar, acompanhar e avaliar o cofinanciamento, por parte do Estado, para a prestação dos Benefícios Eventuais de forma compartilhada com o Município;

IV - Prestar apoio técnico aos municípios por meio de assessorias, elaboração de documentos técnicos, capacitações, entre outros visando subsidiar o processo

de operacionalização/concessão dos Benefícios Eventuais;

V - Manter atualizada a legislação estadual que trata dos Benefícios Eventuais.

Art. 8º Caberá ao órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social:

I - Regulamentar ou atualizar a regulamentação dos benefícios eventuais de acordo com as normativas vigentes, com a participação do CMAS e da equipe técnica da gestão municipal da Política de Assistência Social;

II - Prever dotação orçamentária e financeira para os Benefícios Eventuais alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

III - Garantir a Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, conforme prevê a resolução CNAS nº 07 de 10 de setembro de 2009;

IV - Elaborar o planejamento, considerando os indicadores de natalidade e mortalidade do município, assim como os indicadores de vulnerabilidade temporária e calamidade pública;

V - Capacitar a equipe técnica.

VI - Estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões em articulação com a rede;

VII - Gerir a concessão dos Benefícios Eventuais no município;

VIII - Manter atualizados e de fácil acesso os relatórios de concessão;

IX - Realizar monitoramento e avaliação dos Benefícios Eventuais concedidos.

Art. 9º Caberá aos Conselhos Municipais de Assistência Social:

I - Regulamentar a concessão dos Benefícios Eventuais, por meio de resolução e manter atualizada, de acordo com as normativas que dispõem sobre a oferta e concessão dos Benefícios;

II - Exercer o controle social sobre a concessão e aplicação dos recursos dos Benefícios Eventuais;

CAPÍTULO III - DOS TIPOS DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO NATALIDADE

Art. 10 O Benefício Eventual, na modalidade auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo e/ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 11 O auxílio natalidade é destinado à família e viabilizará os seguintes aspectos:

I - Atender as necessidades do nascituro;

II - Apoiar à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - Apoiar à família no caso de morte da mãe;

IV - Estimular a realização do pré-natal desde o início da gravidez;

V - Acompanhar com atenção especial a gravidez precoce em

articulação com a política de saúde; VI - Contribuir para o aumento de registros civis realizados no Espírito Santo.

Art. 12 O benefício em pecúnia será concedido em caráter suplementar e provisório em número igual ao da ocorrência de nascimento.

Art. 13 O benefício na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo Único - O enxoval de que trata o caput desse artigo será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

Art. 14 O requerimento do benefício natalidade na forma de pecúnia deverá ser solicitado no período de até 90 (noventa) dias antes da previsão do nascimento e até 90 (noventa) dias após o nascimento.

Art. 15 O benefício natalidade na forma de pecúnia deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 16 O requerimento do benefício natalidade na forma de bens de consumo deverá ser solicitado a partir do sexto mês de gravidez e até 30 (trinta) dias após o nascimento, podendo a entrega do benefício ser feita no ato do requerimento.

Art. 17 O benefício eventual na modalidade de auxílio natalidade poderá ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Parágrafo Único - Na ocorrência de morte da mãe, a família terá direito de receber o auxílio natalidade em bens de consumo e/ou pecúnia.

SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO FUNERAL

Art. 18 O Benefício Eventual, na modalidade de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela e/ou em prestação de serviços para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º - O auxílio funeral poderá atender despesas de realização de traslado, urna funerária, velório e sepultamento, e outras demandas definidas e regulamentadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Os benefícios deverão ser pagos imediatamente na forma de serviços e/ou pecúnia.

Art. 19 O benefício funeral poderá ser concedido, cumulativamente, nas formas de:

I - Bens de consumo;

II - Prestação de serviços;

III - Pecúnia;

Art. 20 O auxílio funeral será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito.

Art. 21 Os benefícios eventuais

na modalidade de auxílio funeral poderão ser pagos diretamente a integrante da família beneficiária: cônjuge, mãe, pai, filha (o) e parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

SEÇÃO III - DO BENEFÍCIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 22 O Benefício em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou pecúnia, concedido durante período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação técnica e social, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Parágrafo Único - Nos casos de concessão de aluguel social, o período que se trata no caput poderá ser prorrogado por igual período mediante avaliação técnica social, quando a situação for de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública.

Art. 23 O público alvo do auxílio de que trata esta Seção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes nos municípios do Estado do Espírito Santo.

SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO EM SITUAÇÃO DE DESASTRE E/OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 24 O benefício em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir as necessidades das famílias e dos indivíduos na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a de sua autonomia.

Parágrafo Único - As situações de calamidade pública são reconhecidas pelo poder público e caracterizam-se por situação anormal advinda de circunstâncias climáticas, desabamentos, incêndios, epidemias, dentre outras que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 25 O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de emergência e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento da autonomia para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Parágrafo Único - São objetivos no atendimento às famílias e indivíduos vítimas de situações de emergência e/ou de calamidade pública: assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança; manter alojamentos provisórios, quando necessário;

identificar perdas e danos ocorridos e cadastrar a população atingida; articular a rede de políticas públicas e redes sociais de apoio para prover as necessidades detectadas; promover a inserção na rede socioassistencial e o acesso aos demais Benefícios Eventuais.

Art. 26 O auxílio será concedido pelos municípios na forma de bens de consumo e pecúnia, em caráter provisório, levando-se em conta o número de indivíduos e famílias afetadas, mediante relatório técnico socioassistencial elaborado e assinado por assistente social devidamente identificado com o número de registro do Conselho Profissional.

Parágrafo Único - O beneficiário poderá solicitar cumulativamente a concessão das duas formas dos benefícios previstas no caput desse artigo.

Art. 27 A concessão do auxílio em situação de emergência e/ou calamidade pública acontecerá nos Centro de Referência Especializada da Assistência Social (CREAS) ou, na ausência deste, no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), e na impossibilidade deste, poderá ocorrer em outro local definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As intervenções nas situações de emergência e/ou calamidade pública deverão se efetivar em estreita relação entre as equipes de referência da Assistência Social, da Defesa Civil e da Saúde, com acompanhamento dos CMAS.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 Para concessão e recebimento dos Benefícios Eventuais os beneficiários deverão ser ou estar cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e referenciadas/os nos equipamentos públicos de Assistência Social.

Parágrafo Único - A ausência de inscrição no Cadastro Único no momento do requerimento do benefício eventual não será motivo de impedimento para a concessão, devendo a equipe técnica encaminhar o indivíduo e/ou família para inserção.

Art. 29 Caberá a gestão municipal da Assistência Social definir o local de entrega dos Benefícios Eventuais, garantido atendimento e estrutura qualificados, sem que ocorra prejuízos na oferta e execução dos demais serviços, programas e projetos ofertados pela Política Nacional de Assistência Social.

Art. 30 A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão dos benefícios eventuais, devendo a equipe técnica encaminhar o indivíduo e/ou família para aquisição de documentação civil e demais registros visando a garantia da ampla cidadania.

Art. 31 A oferta e concessão dos Benefícios Eventuais na Rede Socioassistencial (pública e privada)

Vitória (ES), Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018.

deverão estar em consonância com as normativas vigentes da Assistência Social, cabendo à gestão municipal organizar essa rede de oferta).

Art. 32 Os casos excepcionais serão avaliados pela Gestão Municipal de Assistência Social.

Art. 33 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Vitória/ES, 08 de janeiro de 2018.

Carlos Ajur Cardoso Costa
Vice-Presidente do CEAS/ES
Protocolo 370698

PORTARIA Nº. 004-S, de 10 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 46, Alínea "o" da Lei Nº. 3.043/75,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **SILVIA ALICE BARRETO CAMPOS**, Nº. Funcional 3680002, para responder pelo cargo de Gerente da Gerência da Proteção Social básica, ref. QCE-03, no período de 22/01 a 05/02/2018, por ocasião das férias do titular.

Vitória, 10 de janeiro de 2018.
ANDREZZA ROSALÉM VIEIRA
Secretária de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social
Protocolo 370689

RESUMO DE TERMO DE ADESÃO Contrato n.º 021/2017/SEGER Pregão Eletrônico nº 032/2017/SEGER.

N.º processo SEGER: 74843877
Contratante: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER.

Contratada: TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF n.º 33.000.118/0001-79

Órgão Adeso/Sigla: Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social-SETADES. N.º processo SETADES: 80478573

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA COM O OBJETIVO DE OPERACIONALIZAR A REDE TELEFÔNICA CORPORATIVA DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dotação Orçamentária:
Nº do Empenho: 2017NE00752
A t i v i d a d e :
47.101.08.122.0800.2070,
47.101.11.334.0414.2867,
47.904.08.244.0860.2008.
Elemento de Despesa: 3.3.90.58.
Fonte: 0101, 0133 e 0159.

Valor estimado contratado (para 24 meses): R\$ 58.983,00 (cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e três reais).

Lote I R\$ 58.983,00 (cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e três reais).
Vitória, 10 de janeiro de 2018.

ANDREZZA ROSALÉM VIEIRA
Secretária de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.
Protocolo 370748

Secretaria de Estado da Cultura - SECULT -

ATO DE CONVOCAÇÃO DE PROPONENTES SELECIONADOS EDITAL Nº 033/2017 - SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E CONCESSÃO DE APOIO CULTURAL-FINANCEIRO PARA PRODUÇÃO DE LONGA-METRAGEM DE FICÇÃO REALIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Secretaria de Estado da Cultura - SECULT torna público para amplo conhecimento o **ATO DE CONVOCAÇÃO DE PROPONENTES SELECIONADOS** do Edital para a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E CONCESSÃO DE APOIO CULTURAL-FINANCEIRO PARA PRODUÇÃO DE LONGA-METRAGEM DE FICÇÃO REALIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, conforme processo Nº **78883024**, devidamente homologado pelo Secretário de Estado da Cultura. A íntegra do **ATO DE CONVOCAÇÃO DE PROPONENTES SELECIONADOS** estará disponível no site da SECULT no seguinte endereço eletrônico: www.secult.es.gov.br.

Vitória, 10 de janeiro de 2018
João Gualberto Moreira Vasconcelos
Secretário de Estado da Cultura
Protocolo 370621

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG -

RESUMO DO CONTRATO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS SEAG Nº 050/2017

Processo nº 77246403

Doador: Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca- SEAG.

Donatário: Município de Boa Esperança/ES

Objeto: Doação de 110 bens móveis, conforme discriminado no processo acima referenciado.

Valor total: R\$ 3.036.384,28.

Vitória, 03 de janeiro de 2018.

Octaciano Gomes de Souza Neto

Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Protocolo 370584

Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF -

DECISÃO ADMINISTRATIVA/ DIPRE Nº 079/2017

Vistos e relatados os presentes autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 79230695, instaurado por meio da Instrução de Serviço nº 136-P de 05/09/2017, publicada no DIO/ES em 11/09/2017 e prorrogada pela Instrução de Serviço nº 168-P de

06/11/2017, publicada no DIO/ES em 08/11/2017, a fim de apurar possíveis irregularidades atribuídas ao servidor Adolfo Caxias Cândido, por meio do relatório de incidente, (...) Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se, que no presente caso, restou comprovada a culpabilidade do servidor. Isto posto, acato o relatório final da comissão e o Parecer Administrativo/ASJUR/Nº 156/2017, constante no processo, ratificando-os integralmente, de modo a DECIDIR pela aplicação da pena disciplinar de suspensão, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 231, inciso II e art. 233 da Lei Complementar nº 46/94, por ter atuado com desídia no cumprimento de suas funções, descumprindo, assim, o art. 220, incisos I, V e VI e art. 221, inciso I do mesmo diploma legal.

É a decisão. Publique-se e Notifique-se.

Vitória-ES, 27 de dezembro de 2017.

JOSÉ MARIA DE ABREU JÚNIOR
Diretor-presidente

DECISÃO ADMINISTRATIVA/ DIPRE Nº 080/2017

Vistos e relatados os presentes autos do Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Civil nº78838827, instaurado por meio da Instrução de Serviço nº 137-P de 13/09/2017, publicada no DOE/ES em 15/09/2017 e prorrogada pela Instrução de Serviço nº170-P de 14/11/2017, publicada no DOE/ES em 20/11/2017, a fim de apurar possíveis irregularidades atribuídas à servidora Bruna Cruz Firmino da Silva, por meio do relatório de incidente, (...)

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se, que no presente caso, não assiste direito ao Estado do Espírito Santo, na pessoa desta Autarquia, imputar responsabilidade civil à servidora, devido à inexistência de provas que configurem sua responsabilidade no acidente e, conseqüentemente, nas avarias ocorridas no veículo Fiat Strada-Placa ODB-3031, considerando-a inocente e, por conseguinte, excluindo-a de qualquer responsabilidade civil relativa ao ressarcimento de valores ao erário. Isto posto, acolho o relatório final da comissão e o Parecer Administrativo/ASJUR/Nº167/2017, constantes no processo, de modo a DECIDIR pelo arquivamento dos autos, com fulcro no art. 269, §1º da Lei Complementar nº 46/94. É a decisão. Publique-se e Notifique-se.

Vitória-ES, 29 de dezembro de 2017.

JOSÉ MARIA DE ABREU JÚNIOR
Diretor-presidente

DECISÃO ADMINISTRATIVA/ DIPRE Nº 081/2017

Vistos e relatados os presentes autos do Processo Administrativo de Sindicância nº 71168966, instaurado por meio da Instrução de Serviço nº 165-P de

06/11/2017, publicada no DOE/ES em 08/11/2017 e prorrogada pela Instrução de Serviço nº 179-P de 08/12/2017, publicada no DOE/ES em 11/12/2017, a fim de apurar possíveis irregularidades atribuídas ao servidor Elton Vasconcelos, por meio do relatório de incidente, (...) Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se, que no presente caso, o ato praticado pelo servidor, caracteriza o descumprimento do art. 220, inciso IX da Lei Complementar nº 46/94, e, pela inobservância, a penalidade descrita é de advertência, nos termos do art. 232 da Lei Complementar nº 46/94, entretanto, amparado pelo art. 156, inciso III da Lei Complementar nº 46/94, o ato praticado encontra-se prescrito. Isto posto, acato o relatório da Comissão e o Parecer Administrativo/ASJUR/Nº166/2017, constante no processo, ratificando-os integralmente, de modo a DECIDIR pelo arquivamento dos autos, com fulcro no art. 249, §2º, inciso I da Lei Complementar nº 46/94. É a decisão. Publique-se e Notifique-se.

Vitória-ES, 29 de dezembro de 2017.

JOSÉ MARIA DE ABREU JÚNIOR
Diretor-presidente

DECISÃO ADMINISTRATIVA/ DIPRE Nº 001/2018

Vistos e relatados os presentes autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 75186829, instaurado por meio da Instrução de Serviço nº 126-P de 25/08/2017, publicada no DIO/ES em 28/08/2017 e prorrogada pela Instrução de Serviço nº 159-P de 27/10/2017, publicada no DIO/ES em 28/10/2017, a fim de apurar possíveis irregularidades atribuídas aos servidores Thereza Christina Hassen Santos de Barros e Gilmar Gagner, por meio do relatório de incidente, (...)

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se, que no presente caso, apesar da decisão em se aplicar a penalidade por inobservância de dever funcional contido no art. 220, incisos V e VI da Lei Complementar nº 46/1994 para os dois servidores, elevando tal penalidade para suspensão, como se observa no art. 220 do mesmo diploma legal para o servidor denunciado Gilmar Gagner, contudo, conforme disposto no art. 156, inciso II da Lei Complementar nº 46/94, o ato praticado encontra-se prescrito. Isto posto, acato o relatório final da Comissão e o Parecer Administrativo/ASJUR/Nº 165/2017, constante no processo, ratificando-os integralmente, de modo a DECIDIR pelo arquivamento dos autos, com fulcro no art. 269, §1º da Lei Complementar nº. 46/94. É a decisão. Publique-se e Notifique-se.

Vitória-ES, 09 de janeiro de 2018.

JOSÉ MARIA DE ABREU JÚNIOR
Diretor-presidente

Protocolo 370608